

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 468/2001, DE 30 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 8º, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001 e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I

- a) Nas classes de Educação Infantil*
- b) Nas classes de 1º a 5º anos do Ensino Fundamental.*
- c) Nas classes de Apoio.*

d) Nas classes de Educação de Jovens e Adultos.

II - Professor de Educação Básica II – PEB II

a) Nas classes de 6º a 9º anos do Ensino Fundamental.

b) Nas classes e/ ou turmas de 1º a 5º anos do Ensino Fundamental, e nos componentes curriculares de Educação Física e Língua Estrangeira Moderna.

c) Nas salas de recursos multifuncionais de atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais

Art. 2º. – O artigo 12, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos a jornada de trabalho assim especificadas:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I, no Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), jornada de 39 horas semanais, assim distribuídas:

a) 26 (vinte e seis) horas em atividades com os alunos;

b) 13 (treze) horas – em atividades destinadas ao trabalho pedagógico HTP, sendo 2 (duas) horas de HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo) e 7 (sete) horas de HTPE (horário de trabalho pedagógico escolar) cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso da regência de classe ou turma e 4 (quatro) horas de HTPL (horário de trabalho pedagógico livre) cumprido em local de livre escolha.

II – Professor de Educação Básica I – PEB I, nas Classes de Educação Infantil em Creches, Pré-Escolas, EJA e Apoio, jornada de 30 (trinta) horas semanais assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas – em atividades destinadas ao trabalho pedagógico HTP, sendo 2 (duas) horas de HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo) e 4 (quatro) horas de HTPE (horário de trabalho

pedagógico escolar) cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso da regência de classe ou turma e 4 (quatro) horas de HTPL (horário de trabalho pedagógico livre) cumprido em local de livre escolha.

III – Professor de Educação Básica II – PEB II – Em salas de Recursos Multifuncionais e nos componentes curriculares de Educação Física e Língua Estrangeira Moderna, 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas – em atividades destinadas ao trabalho pedagógico HTP, sendo 2 (duas) horas de HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo) e 4 (quatro) horas de HTPE (horário de trabalho pedagógico escolar) cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso da regência de classe ou turma e 4 (quatro) horas de HTPL (horário de trabalho pedagógico livre) cumprido em local de livre escolha.

Parágrafo Único – A hora-aula e horário de trabalho pedagógico são de 60 (sessenta minutos)”

Art. 3º – O anexo VI, a que se refere o artigo 11 da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará a vigorar com a redação constante no anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 4º. – O artigo 14, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 50 (cinquenta) horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - O docente poderá, excepcionalmente e somente após esgotada a possibilidade da utilização de professores substitutos, dobrar sua jornada ou carga horária em caso de substituição.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.”

Art. 5º. – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 26 de Novembro de 2013, 23º. Ano da Emancipação Política e 21º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

(A que se refere o artigo 3º desta lei e 11 da Lei Complementar nº 468/2001, de 30 de Agosto de 2001)

CARGA HORÁRIA SEMANAL – FUNÇÃO DOCENTE

AULA	HTPC	HTPE	HTPL	TOTAL
1	1	0	0	2
2	1	0	0	3
3	1	1	0	5
4	1	1	0	6
5	1	1	1	8
6	1	1	1	9
7	2	1	1	11
8	2	1	1	12
9	2	2	1	14
10	2	2	1	15
11	2	2	2	17
12	2	2	2	18
13	2	3	2	20
14	2	3	2	21
15	2	3	3	23
16	2	3	3	24
17	2	4	3	26
18	2	4	3	27
19	2	4	4	29
20	2	4	4	30
21	2	5	4	32
22	2	5	4	33
23	2	6	4	35

24	2	6	4	36
25	2	7	4	38
26	2	7	4	39
27	2	7	4	40
28	2	7	4	41
29	2	7	4	42
30	2	7	4	43
31	2	7	4	44
32	2	7	4	45
33	2	7	4	46
34	2	7	4	47
35	2	7	4	48
36	2	7	4	49
37	2	7	4	50

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.013**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 468/2001, DE 30 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, que ora submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura visa alterar a redação de alguns artigos da Lei Municipal n. 468/2001, de 30 de agosto de 2001 e posteriores alterações, em simetria com a Lei 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, que trata do piso salarial profissional do magistério público da educação básica e da jornada de trabalho da mesma categoria.

Assim, as alterações em testilha visam também atender aos anseios dos Profissionais do magistério público do Município de Tarumã e principalmente a busca pela melhor qualidade de ensino de nossas crianças e jovens, contribuindo para formação de cidadãos que contribuirão para melhoria da qualidade de vida de todos.

Ademais, a administração municipal busca incansavelmente o melhor atendimento aos estudantes tarumaenses, mormente as crianças, e que com essa alteração fará com que os professores permaneçam quase que em tempo integral na escola, conseqüentemente permanecendo por mais tempo com os alunos, possibilitará sensível melhora na qualidade do ensino e no aprendizado de nossas crianças.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei em comento com as devidas alterações proporcionará consideravelmente nas ações futuras a serem tomadas pela Administração pública Municipal.

Ante ao exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a aprovação deste importante Projeto, por ser medida da mais lúdima e cristalina justiça.

Atenciosamente.

Tarumã, em 26 de Novembro de 2013.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR EDELICIO FRANCISCO SILVÉRIO
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.